

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado FABIO TRAD

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é modificar o Código Penal para determinar como ato criminoso a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que :

As ruas passaram a ser ocupadas por indivíduos denominados “flanelinhas” ou “guardadores de carros” que se auto-proclamam proprietários de determinada área, passando a ditar regras e normas de conduta às pessoas. A ausência do poder público, demonstrada pela pouca importância dada a esse grave problema, leva a disputas violentas pelo domínio dos locais de grande fluxo de veículos nas zonas centrais ou nas proximidades de eventos culturais, esportivos e

sociais das cidades brasileiras, incrementando a violência e gerando insegurança.

As seguintes proposições foram apensadas ao PL em epígrafe:

PL 4.090/2012, do Deputado Severino Ninho, que acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

PL 5.464, de 2013, do Deputado Laercio Oliveira, que altera o Código Penal;

O PL 5.626/2013, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A lei Federal nº 6.242, de 23 de Setembro de 1975, reconhece a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto nº 79.797, de 8 de Junho de 1977.

Nos termos da regulamentação supracitada, o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Com efeito, o guardador de veículos automotores deve atuar em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas. Durante o período de estacionamento, o veículo, seus acessórios, peças e objetos

comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Já o lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Ocorre, porém, que muitas vezes a atuação desses profissionais, que também são conhecidos por “flanelinhas”, é realizada de forma clandestina e extrapola os limites das regras de convivência social.

Muitos flanelinhas loteiam as vias públicas, exigindo preços elevados para que os motoristas possam estacionar o seus veículos. Os guardadores de carros ameaçam os motoristas que não têm dinheiro ou se recusam a pagar pela guarda dos veículos estacionados. Os danos provocados por eles em represália aos desobedientes vão além dos arranhões na pintura: há casos de furtos e agressões físicas.

Enfim, a população tem se tornado refém da ação violenta e desrespeitosa de muitos guardadores de carros que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização para tanto.

É cediço que algumas dessas condutas podem configurar os crimes de extorsão, constrangimento ilegal, estelionato e exercício arbitrário das próprias razões. Todavia, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta de constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Destarte, a criação do crime sugerido pela proposta é meritória, pois visa dar uma proteção mais efetiva aos motoristas de veículos.

Quanto aos PLs n°s 4.090/2012, 5.464/13 e 5.626/2013 que têm desiderato semelhante ao da proposição principal, julgamos que devem prosperar. Todavia, optamos pela redação do PL 2.701/2011, que contém texto mais claro e abrangente do que o apresentado pela proposição em apenso.

Ressalte-se, ainda, que o art. 2º do PL principal merece pequena alteração que será efetiva pelo substitutivo que ao final apresento. O texto do dispositivo refere-se a um suposto art. 158-A, quando na verdade o artigo indicado deveria ser o 160-A.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.701, de 2011, nº 4.090, de 2012 e nº 5.464, de 2013 e nº 5.626, de 2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2011.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública, a pretexto de guardar e ou vigiar o bem, ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.160-A – Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública.”

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2013_14884